

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2005**

**(Do Sr. Adelor Vieira)**

Acrescenta o inciso VIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para impedir a doação de bens à administração pública por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua fiscalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

*“Art. 11 .....*

*VIII - determinar ou autorizar a incorporação, ao patrimônio de órgãos e entidades da administração pública, de bens oferecidos, direta ou indiretamente, a título gratuito, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à fiscalização do respectivo órgão ou entidade, bem como permitir a prestação de quaisquer serviços oferecidos nas condições referidas neste inciso.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



D172BA3D15

## JUSTIFICAÇÃO

A doação de bens por particulares à administração pública, realizada com o intuito de contribuir para o aprimoramento dos serviços prestados à coletividade, é atitude louvável, que atende ao interesse público. Certamente não há que se colocar obstáculo à doação de uma ambulância ou de outro equipamento a um hospital público, ou de mobiliário a uma escola pública carente de recursos básicos. Em tais condições, a ajuda da comunidade, vinda de pessoas físicas ou jurídicas, deve ser bem recebida e incentivada.

Situação diferente é a de uma empresa que faz doação de bens ao órgão ou entidade pública responsável por fiscalizar suas atividades. Neste caso, a doação não deve ser admitida, pois coloca em risco a necessária isenção com que o órgão deve atuar.

Exemplifico tal situação com fato recentemente ocorrido em Joinville, no Estado de Santa Catarina. Conforme divulgado pelos meios locais de comunicação, participando de campanha para ajudar a Delegacia Regional do Trabalho, alguns sindicatos tomaram a iniciativa de recolher recursos junto a empresas para adquirir móveis e equipamentos e realizar melhorias na sede daquele órgão.

A conduta de que trata este projeto não se confunde com a possibilidade de recebimento, por agente público, de bem ou vantagem proveniente de quem tenha interesse ou possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições. Essa conduta, que gera benefício ilícito para o agente público, já é vedada pela Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece sanções pela prática de atos de improbidade administrativa.

O objetivo desta proposta é incluir no rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública (art. 11 da referida lei) o ato de determinar ou autorizar a incorporação, ao patrimônio de órgãos e entidades da administração pública, de bens oferecidos, direta ou indiretamente, a título gratuito, por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à



D172BA3D15

fiscalização do respectivo órgão ou entidade, bem como de permitir o recebimento de quaisquer benefícios oferecidos em tais condições.

Entendemos que, nessas circunstâncias, o recebimento de doações pela administração pública poderá gerar constrangimentos para a atuação de autoridades e servidores públicos incumbidos do exercício do poder de polícia em nome do Estado.

Fundamentando, portanto, a presente proposição nos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, submeto-a à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Adelor Vieira



D172BA3D15